

A. I. N º - 232853.0006/01-4
AUTUADO - HAGNUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 11/04/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-03/02

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. a) FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS NAS REMESSAS INTERNAS. A suspensão da incidência nas remessas para demonstração é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. b) OPERAÇÃO INTERESTADUAL. A suspensão da incidência nas remessas de mercadorias para demonstração é prevista apenas nas operações internas. Efetuada correção na apuração do imposto devido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos erros no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 31.075,45, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) “Deixou de recolher ICMS em decorrência da remessa internas de bens para demonstração, sem o devido retorno”;
- 2) “Deixou de recolher ICMS em razão da remessa de bens para fora do Estado, destinado a demonstração”;
- 3) “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 95 a 99, inicialmente reconhecendo a procedência das infrações 1 e 2.

Quanto à infração 3, alega que a autuante ao proceder o somatório das quantidades de saídas de peças de armações de óculos, não considerou às referentes ao mês de dezembro/99, fato que gerou distorções no resultado do levantamento. Elabora, às fls. 97 e 98, demonstrativos, após as

correções que entendeu necessárias, para ao final reconhecer como devido o valor de R\$ 385,03, desta feita em relação à omissão de entradas por ter maior expressão monetária do que a omissão de saídas, após as retificações por ele realizadas. Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, efetuando o pagamento dos valores reconhecidos, conforme cópia de DAE, à fl. 112.

A autuante, em informação fiscal (fls. 117 e 118), inicialmente reduz o valor da exigência, relativa à infração 2, de R\$ 3.776,66 para R\$ 3.753,34, dizendo que constatou que as Notas Fiscais nºs 1757 e 1758 referem-se a mercadorias de uso encaminhadas para mostruário, e que dessa forma devem ser excluídas da infração.

Quanto à infração 3, reconhece que houve uma falha quando do preenchimento e cálculo dos dados constantes da planilha excel. Aduz que comunicou tal erro ao autuado de imediato, mas que não pode fazer a alteração posto que o A.I. já havia sido registrado no sistema SEAI da SEFAZ. Concorda com as retificações apresentadas pelo autuado e com a consequente redução do valor a ser exigido.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, homologando-se o valor já recolhido pelo autuado referente ao principal no valor de R\$ 5.181,72.

O autuado voltou a se manifestar, à fl. 130, confirmando que o valor exigido no presente PAF já foi recolhido, conforme cópia do DAE anexado à fl. 112.

VOTO

Em relação às infrações 1 e 2, o próprio autuado reconheceu a procedência das mesmas, não havendo necessidade de maiores considerações.

No entanto, concordo com a redução do valor da exigência, relativa à infração 2, de R\$ 3.776,66 para R\$ 3.753,34, efetuada pela autuante, quando de sua informação fiscal, pois a mesma constatou que as Notas Fiscais nºs 1757 e 1758 referem-se a mercadorias de uso encaminhadas para mostruário, devendo, dessa forma, serem excluídas da infração.

No que tange à infração 3, ficou evidenciado nos autos que a autuante cometeu um erro de soma nas quantidades de mercadorias efetivamente saídas através de notas fiscais, fato inclusive reconhecido pelo preposto fiscal, que esclareceu que houve uma falha quando do preenchimento e cálculo dos dados constantes da planilha excel. Dessa forma, entendo como correta as correções apresentadas pelo impugnante, às fls. 97 e 98, que culminou com a redução do valor devido para R\$ 385,03, desta feita, em relação à omissão de entradas por ter maior expressão monetária do que a omissão de saídas, após as retificações realizadas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido de R\$ 31.075,45 para R\$ 5.181,72, conforme demonstrativo de débito às fls. 2 e 3, efetuando as correções abaixo citadas e homologando-se o valor já recolhido:

- infração 2: excluir a ocorrência de 01/09/99, no valor de R\$ 23,32;
- infração 3: alterar o valor da base de cálculo para R\$ 2.264,89, e do imposto para R\$ 385,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232853.0006/01-4, lavrado contra **HAGNUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 5.181,72, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$ 4.796,69 e 70% sobre o valor de R\$ 385,03, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA